

## **Projeto de Resolução n.º 1368/XIV/2.ª**

**Recomenda ao Governo que negocie, no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social, a revogação da presunção de aceitação de despedimento coletivo em virtude da aceitação da compensação paga pelo empregador**

### **Exposição de Motivos**

A presunção de aceitação de despedimento coletivo em virtude da aceitação da totalidade da compensação paga pelo empregador, prevista nos números 4 e 5 do artigo 366.º do Código do Trabalho, tem ao longo dos últimos anos colocado os trabalhadores despedidos em situações muito complexas do ponto de vista social. Estas situações ocorrem porque esta presunção tem de ser ilidida caso o trabalhador pretenda impugnar o despedimento coletivo e tal, por força do número 5 do artigo 366.º do Código do Trabalho, só poderá suceder mediante a devolução da compensação recebida – que, sublinhe-se, será o mínimo que o trabalhador terá direito a receber em virtude do despedimento, independentemente da impugnação judicial.

Esta compensação é muitas vezes o rendimento que garante a subsistência do trabalhador após o despedimento, pelo que qualquer privação deste valor constitui uma injustiça que não só priva os trabalhadores despedidos de meios fundamentais para fazer face às suas necessidades básicas, como também os dissuade de exigirem por via judicial o respeito pelos seus direitos. Esta injustiça é especialmente agravada por um contexto marcado pela morosidade dos processos de impugnação de despedimento coletivo, havendo casos de impugnações de despedimentos coletivos, por exemplo, no setor bancário que, ao fim de mais de 4 anos, não entraram sequer

na fase de audiência em tribunal ou que demoram 7 ou 8 anos a ser resolvidos pela via judicial.

Esta situação injusta, especialmente penalizadora dos trabalhadores do setor bancário, tem sido reiteradamente objeto de alerta pelas organizações representativas dos trabalhadores nos últimos anos. No dia 20 de Janeiro de 2020, a Comissão Coordenadora das Comissões de Trabalhadores das Empresas do Setor Bancário dirigiu aos partidos políticos representados na Assembleia da República um memorando de análise da situação sócio laboral do Setor Bancário, em que qualificava esta presunção prevista no Código do Trabalho como um “assédio moral feito pela própria Lei” que impede que “a maioria dos trabalhadores impugne os processos de despedimento coletivo por falta de meios de subsistência”.

Deve assinalar-se, ainda, que esta presunção prevista no artigo 366.º do Código do Trabalho tem sido objecto de duras e unânimes críticas por parte da doutrina jurídica. JÚLIO GOMES<sup>1</sup> qualifica esta presunção como “infeliz”, uma vez que o trabalhador tem de abdicar do direito a receber a compensação para exercer o seu direito a impugnar judicialmente o despedimento. LOBO XAVIER<sup>2</sup> qualifica esta presunção como “inconsistente” porque o despedimento constitui um ato unilateral do empregador que não depende da aceitação do trabalhador, e “injusta” porque limita grandemente o exercício do direito do trabalhador de impugnar judicialmente o despedimento coletivo. LEAL AMADO<sup>3</sup> qualifica esta presunção como “francamente censurável”, uma vez que coloca o trabalhador perante um dilema “claramente irrazoável” entre receber a compensação que lhe foi disponibilizada pelo empregador, fundamental

---

<sup>1</sup> Júlio Gomes, *Direito do Trabalho*, vol. I, Coimbra Editora, 2007, página 985 a 987.

<sup>2</sup> Lobo Xavier, *Curso de Direito do Trabalho*, 2.ª edição, Verbo, 1996, páginas 847 a 850.

<sup>3</sup> João Leal Amado, “Algumas Notas sobre o Regime do Despedimento Contra Legem no Código do Trabalho”, VII Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Almedina, 2004, página 281 a 283, e *Contrato de Trabalho: Noções Básicas*, 2.ª edição, Almedina, 2018, página 345.

para fazer face às suas necessidades básicas e da sua família, ou recorrer à via judicial para impugnar um despedimento que considera ilícito considerando, por isso, esta uma disposição de “muito duvidosa conformidade constitucional” por afrontar o direito à segurança no emprego e o direito de acesso ao direito e aos tribunais. PAULA QUINTAS e HÉLDER QUINTAS<sup>4</sup> consideram que esta presunção passou a “legitimar um perigoso cerceamento ao acesso à Justiça”, que “atinge os economicamente mais vulneráveis”.

Acresce referir que, conforme notam ANTERO VEIGA<sup>5</sup>, JORGE LEITE<sup>6</sup>, MONTEIRO FERNANDES<sup>7</sup>, LOBO XAVIER<sup>8</sup> e FURTADO MARTINS<sup>9</sup>, a solução prevista no artigo 366.º do Código do Trabalho em nada beneficia o empregador ou contribui para a pacificação social, havendo um efeito económico neutro, uma vez que a impugnação do despedimento pelo trabalhador não gera inconvenientes adicionais face àqueles que estão associados à própria ação judicial de impugnação.

Face ao exposto, e tendo em vista a necessidade de correção desta injustiça que priva os trabalhadores despedidos por via de despedimento coletivo de meios fundamentais à sua subsistência, o PAN apresentou um projeto de lei que pretende assegurar que a aceitação da totalidade da compensação prevista em sede de despedimento coletivo não seja presumida como aceitação do despedimento pelo trabalhador. Apesar de a eliminação desta injustiça em nada prejudicar o empregador

---

<sup>4</sup> Paula Quintas e Hélder Quintas, *Manual de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho*, Almedina, 2010, página 184.

<sup>5</sup> Antero Veiga, “A Presunção de Aceitação do Despedimento como Consequência do Recebimento da Compensação (Artigo 366.º do Código do Trabalho) – sua Ilisão”, *Julgar Online*, 2019, páginas 19 e 20.

<sup>6</sup> Jorge Leite, “A Transposição das Diretivas Comunitárias sobre Despedimento Coletivo”, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 55, 1998, página 55.

<sup>7</sup> António Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 18.ª edição, Almedina, 2017, página 630.

<sup>8</sup> Lobo Xavier, “Compensação por Despedimento”, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, n.º 1-2, 2012, páginas 84 e 99.

<sup>9</sup> Furtado Martins, *Cessação do Contrato de Trabalho*, 4.ª ed., Principia, 2017, página 392.



ou a competitividade empresarial do nosso país, de forma a permitir que a iniciativa legislativa do PAN possa merecer o acordo dos parceiros sociais e assim possa vir a merecer a aprovação do Parlamento, com a presente iniciativa apenas pretendemos garantir que a concertação social discute a eliminação de uma regra que tem sido obstáculo à concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva dos trabalhadores.

**Nestes termos, o Grupo Parlamentar do PAN, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, propõe que a Assembleia da República recomende ao Governo que negocie, no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social, a revogação da presunção de aceitação de despedimento coletivo em virtude da aceitação da compensação paga pelo empregador, prevista no artigo 366.º do Código do Trabalho, e a regulamentação da indemnização por despedimento coletivo, que inclua mecanismos de devolução em caso de reintegração.**

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 25 de junho de 2021

As Deputadas e o Deputado,

Bebiana Cunha  
Inês de Sousa Real  
Nelson Silva